

Novas diretrizes da legislação de artigos terapêuticos

DR. HERMINIO DE BRITO CONDE

Inspetor Especializado do Departamento Nacional de Saude. Membro da Comissão de Ambiente de Trabalho do Departamento Administrativo do Serviço Público

"Não se pode continuar a contemporizar com pseudos-direitos individuais em prejuizo do bem comum". — Ministro Francisco Campos.

I — EVOLUÇÃO DO PROBLEMA

QUANDO o Presidente Getulio Vargas definiu a política de valorização do homem brasileiro na trilogia *Educar, Sanear, Povoar* — os infratores das leis de saúde pública deveriam ter compreendido que essa definição marcara, para sempre, o término das suas atividades anti-nacionais. Se o Presidente fez incluir naquela tríptica diretiva de Estado o saneamento da população, é que não pode haver Estado Nacional, nem segurança coletiva, sem saúde. E, como não pode haver saúde com infratores, segue-se que estes serão compulsoriamente afastados ou expelidos.

Resta definir o conceito de infração, particularizando-o relativamente ao conjunto de providências em defesa do público, consubstanciadas na moderna legislação pertinente aos artigos terapêuticos. Culminadas com a recente reforma do Departamento Nacional de Saude, sancionada pelo Decreto-lei 3.171, reclama o interesse público extensa vulgarização das novas leis relativas aos medicamentos, focalizando-se os aspectos essenciais concernentes à indústria e ao comércio farmacêuticos.

Antes, para exemplificar, breve referênciã ao caso do abastecimento de leite desta cidade. Não havia fiscalização possível. Decidida a "estatização" desse comércio, avaliaram as empresas que

o exploravam em vinte e um mil contos de réis o valor das suas instalações. Foi-lhes paga apenas a terça parte dessa importância pelo governo que assim eliminou, entre outras anomalias, uma das principais causas de mortalidade infantil. O mau leite atentava contra as diretivas saneadoras do Estado Nacional e este resolveu vitoriosamente o problema. Com o invencível determinismo das leis físicas, quantas fraudes sutis apareçam maquinadas pelos infratores da legislação de saúde pública, em particular no tocante aos artigos terapêuticos, serão identificadas e punidas pelo governo.

O Estado Nacional acha-se aparelhado para enfrentar as contravenções porventura observadas no *custo, preparação e publicidade* dos remédios. Como decorrência: 1.º — *controle dos preços*; 2.º — *controle periódico da preparação*; 3.º — *controle dos anúncios*. Acentuemos, preliminarmente, que a grande indústria farmacêutica e o comércio honesto do ramo, mais prejudicados pela ação nociva dos infratores do que a própria população, formam decididamente, com o aplauso irrestrito da imprensa, ao lado das autoridades na cruzada de prevenção e repressão dos crimes praticados contra a saúde do povo.

A "bacanal dos remédios", anterior à nova legislação, acha-se expressivamente retratada na crônica humorística de Jack, ha tempos inserta no

"Globo", sob o título *Uma doença para um remédio* :

"Miguel Pereira não completou a frase: o Brasil é também uma vasta farmácia. Por falta de remédio ou ignorância dos seus milagrosos efeitos no combate às mais inteligentes moléstias, nenhum de nós entregará a alma a Deus antes do prazo normal. As revistas médicas e farmacêuticas parecem recreativas perto de outras publicações ecléticas que logo abaixo do sensacional artigo assinado publicam este anúncio pífido: "Falta de memória, confusão de idéias, incapacidade intelectual, tome o Phosphato Doce de Norfolk". Dentro e fora dos bondes, nas paredes e nos andaimes, entre cada número de rádio, entre a correspondência de todos os dias, pelo telefone, a afirmação de que estamos doentes e morreremos se não experimentarmos a última novidade de um laboratório altruista, *faz convergir para a morte* oitenta por cento dos nossos pensamentos diários. Vive-se recebendo convites para adoecer de qualquer coisa. Deixa-se a vida com o remorso de não haver experimentado tudo o que os anúncios recomendavam. O último prospecto que recebi dizia assim, familiarmente, debaixo de uma gravura que representava um submarino submerso, vendo-se sobre a superfície do mar — terrificante alegoria — um navio de passageiros em plena despreocupação de uma festa noturna: "Não se iluda, meu amigo, com essa sensação de saúde que vem experimentando. As moléstias se encontram, antes de irromper com toda a sua fúria traiçoeira. "Preventizol" combate os males em seu estado latente, impedindo qualquer surpresa lamentável. Se nada sente, tome "Preventizol". Miguel Pereira não previu que ao vasto hospital poderiam ser conduzidos indivíduos com o perfeito funcionamento do próprio organismo.

Uma estatística provou que somos, no mundo, o país que mais consome comprimidos contra dores de cabeça. Em qualquer café, em qualquer restaurante, a gente pedindo encontra a pastilhazinha branca, mais popular do que um níquel de cem réis ou as cores das caixas de fósforos. Quem não sente mesmo nada, parece que está fazendo uma descortezia aos prestimosos vigias de sua saúde, recusando-lhes os bons oferecimentos. — "Vá lá: não aceito uma febre palustre, nem uma insuficiência hepática, mas fico com uma dorzinha de cabeça".

Raciocínio de um sugestionado depois de um dia bastante feliz :

— "Não há dúvida, o remédio é interessantíssimo; será que conseguirei arranjar a doença para ele?"

A campanha da *Comissão de Fiscalização da Publicidade Médico-Farmacêutica* (do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina), da qual fazemos parte, contra a propaganda prejudicial notadamente de "anti-concepcionais" e "abortivos", foi memorável e prossegue intensiva. Havia medicação eficaz "para os atrasos das casadas e viúvas" (!), anunciada *diariamente, em cadeia de duzentos jornais* brasileiros da maior circulação. Notável é que o serviço nacional de estatística não houvesse comprovado, no último censo, decréscimo da população, identificada, entretanto, *uma das causas da falha* da previsão demográfica referente à estimativa dos "45 milhões de habitantes", — patriótica ilusão desfeita pelos infratores.

II — SOLUÇÃO LEGAL : ESFERAS DE ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS, POLICIAIS E DO TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

Observada a proliferação tentacular das contravenções, de âmbito nacional, assentaram-se as bases legais da repressão :

a) As infrações relativas à *preparação* e aos *anúncios inverídicos* incumbe puni-las às repartições sanitárias. O controle periódico dos medicamentos por intermédio do Instituto Osvaldo Cruz, agora diretamente subordinado ao Departamento Nacional de Saúde, diz bem dos propósitos do novo regime ao mobilisar o expoente da nossa medicina experimental na cruzada de repressão radical da mistificação ostensiva e inhumana.

b) O problema da *diversidade de preços* é a fonte das mais vivas reclamações, parecendo aqueles inversamente proporcionais à idoneidade do fabricante; há sensível variação para o mesmo produto, com oscilações que o elevam, por vezes, acima do dobro do *similar* estrangeiro. O preço excessivo, injustificado, neutraliza todo o imenso esforço nacional em favor das classes pobres. A economia feita no restaurante popular é sorvida pela avidez dos especuladores de drogas, — necessárias à saúde quanto a alimentação. Frequentemente a contingência econômica criada pelo custo proibitivo dos remédios conduz às terapêuticas baratas do baixo espiritismo, e, em consequência, segundo a observação conhecida, não raro à loucura, — indesejável e onerosa à família e ao Estado.

Verificada a dificuldade do tabelamento total dos remédios, a legislação gravitativa logicamente

para a adoção de severas providências, umas preventivas, repressivas outras, todas em defesa do público. As fraudes, nesse particular, são multiformes e tem sido objeto de modelares reportagens do grande órgão da imprensa brasileira *A Gazeta*, de São Paulo, e de outros jornais. (agosto a outubro, 1941).

Fazendo equiparar, muito justamente, aos *gêneros de primeira necessidade* os "artigos terapêuticos ou sanitários" (decreto-lei 1.716) atribuiu, privativamente, o novo regime ao mais expedito órgão de justiça — o *Tribunal de Segurança Nacional* — o julgamento dos infratores dessa e de outras leis de proteção à economia popular (decretos-leis 431 e 869).

O lucro foi limitado a 20 % sobre o *valor corrente ou justo*, o que, na prática, permite ao varejista a margem de lucro até 40 % sobre os preços de atacado. Providência de eficiente e inestimável alcance como fator preventivo, está consignada no "dispositivo que atribue ao intermediário a co-autoria", cominando-lhe as mesmas penas impostas ao fabricante infrator. Este resultará naturalmente expulso do mercado. Compreendê-se a sabedoria da medida no conhecimento de causa que o tirocínio há de conferir ao comerciante especializado (decreto-lei 869, art. 4.º §1.º).

No caso das grandes organizações a varejo, limitadas a escasso lucro, esse esforço que as acredita à preferência pública, resulta em proveito da teia parasitária dos majoradores. Ao negociante previdente e honesto, incumbe conhecê-los e, sumariamente, afastá-los, em proveito do interesse nacional e do seu próprio interesse oposto aos riscos da solidariedade com o infrator. Exemplificando, será contravenção a venda acima de doze mil réis de um produto cujo preço corrente, no varejo, oscile de nove a dez mil réis. Também são inadmissíveis, em princípio, a venda de artigos terapêuticos por preço igual ou superior ao do similar estrangeiro, e, bem assim, a inclusão da consulta médica no preço dos remédios (Decreto-leis 431 e 869).

São *circunstâncias agravantes*: a) ser cometida a infração em época de grave crise econômica; b) a dissimulação (consulta médica pseudo-gratuita, "agradecimentos" em série, etc.); c) ser praticada em detrimento de operário ou agricultor, — valendo esse conjunto de providências legais como subsidio elucidativo da crescente influ-

ência do Estado Nacional no espírito da população brasileira.

c) Incidiria, ainda, em penalidade, incurso em atentado à segurança do Estado, previsto em lei, o infrator que, porventura, usasse de *ameaça, violência* ou *injúria* contra os funcionários incumbidos de encaminhar a denúncia; são estes os empregados das repartições sanitárias e policiais (Decreto-lei 431, art. 3.º ns. 25 e 27 e Decreto-lei 1.713, art. 224, V e XVIII). Entretanto a *qualquer prejudicado é lícito apresentar queixa; basta o dirigir-se à autoridade policial mais próxima*.

d) Como era de esperar, o organismo destinado pelo Estado Nacional a pronunciar-se sobre a espécie, no presente e no futuro (vide novo Código Penal) — o *Tribunal de Segurança Nacional*, tem cumprido esclarecidamente o seu dever. Falando à imprensa o ilustre procurador Dr. Joaquim da Silva Azevedo, depois de abordar um caso de infração ocorrido no Estado de São Paulo, assim elucidou o desenvolvimento do processo: "Procedido o exame pericial pelos técnicos, verificou-se que tomado por base o preço admissível, o farmacêutico cobrou mais de 100 %, etc. "Prozada a denúncia, em face dos elementos constantes dos autos, do laudo pericial, e, principalmente, da confissão do acusado, foi este condenado à pena de 6 meses de prisão e multa de 2:000\$0". "Outros casos certamente terão de ser apreciados pela Procuradoria, — concluiu S.S. — porque, segundo tem chegado ao meu conhecimento, por informações de vários prejudicados, não são poucas as farmácias e drogarias desta capital e dos Estados que ainda teimam em cobrar preços extorsivos, que excedem de 500 a 700 % nas mercadorias do seu comércio, com graves prejuízos para a economia popular" (*A Noite*, 25 de agosto de 1941, edição final).

Também não são, nem poderiam ser outros os propósitos do Departamento Nacional de Saúde na esfera, já mencionada, das suas atribuições.

Essa é a política construtiva do Estado Nacional em defesa dos interesses sanitários da população, — política, em linhas gerais, situada aquém da "estatização" da indústria farmacêutica adotada no suprimento de remédios aos hospitais da Prefeitura, do Exército, e, também, relativamente ao comércio de leite. Moderadas ou radicais, emanam as normas políticas do Estado Nacional do princípio básico tantas vezes expresso pelo Presidente Getúlio Vargas e, ainda há pouco, repeti-

nômico-social seja manifestamente superior à da vítima :

b) *em detrimento de operário ou de agricultor ; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interdito ou não.*

c) *Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938 :*

Art. 3.º São ainda crimes da mesma natureza (segurança do Estado, etc.) :

n. 23) *tentar, por meio de artifícios, promover a alta ou baixa dos preços de gêneros de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito ; pena, 6 meses a 2 anos de prisão.*

n. 25) *injuriar os poderes públicos, ou os agentes que os exercem por meio de palavras, inscrições ou gravuras na imprensa ; pena, 6 meses a 2 anos de prisão.*

n. 27) *impedir que funcionário público tome posse do cargo para o qual tenha sido nomeado ; usar de ameaça ou violência para forçá-lo a praticar ou deixar de praticar qualquer ato de ofício, ou obrigá-lo a exercer em determinado sentido ; pena, 3 meses a 9 meses de prisão.*

d) *Texto citado do Decreto-lei n. 1.713 (Estatuto dos Funcionários) ;*

Art. 224, V. São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem pelo cargo ou função : . . . Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações ; . . . XVIII. Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

OS CONCEITOS EMITIDOS EM TRABALHOS ASSINADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE SEUS AUTORES. A PUBLICAÇÃO DE TAIS TRABALHOS NESTA REVISTA É FEITA UNICAMENTE COM O OBJETIVO DE FACILITAR O CONHECIMENTO DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
